



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1575, DE 2022

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (Partido Liberal-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998 (Lei dos Planos de Saúde), para dispor sobre o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar.



SF/22253.68354-36

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 12:

“**Art. 10.**

.....

§ 12. Ressalvadas as exceções previstas nos incisos do *caput*, o disposto no § 4º não exclui a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos não abrangidos pelo rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, quando indicados mediante prescrição ou solicitação fundamentada pelo médico assistente e necessários ao tratamento de enfermidade listada na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, respeitadas as segmentações do plano de saúde contratado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do § 4º do art. 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656, de 1998), a amplitude da cobertura assistencial hospitalar e ambulatorial, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, é regulamentada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), a quem compete a elaboração do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

No entanto, isso não significa que o referido rol seja taxativo, a despeito de ter sido esse o entendimento recente da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O Conselho Nacional de Saúde, por exemplo, considera que o rol da ANS tem caráter exemplificativo, devendo as operadoras de planos de saúde cobrir procedimentos quando indicados pelo médico que acompanha o beneficiário, mesmo que não previstos no rol, desde que haja fundamentação técnica.

De fato, compete ao profissional de saúde habilitado indicar a opção mais adequada de tratamento da doença, com vistas a resguardar a saúde e a vida do paciente. É o que determina o Código de ética Médica, pelo qual é vedado ao médico *permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde, interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade.*

Ao plano de saúde, por seu turno, compete assegurar a assistência integral à saúde do usuário, ainda que, para tanto, seja necessária a cobertura eventual de procedimentos não abrangidos pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
Senado da República- Partido Liberal/RJ



SF/22253.68354-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art10